



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.720509/2012-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.028 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE TRES BARRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DA PROVA.

Inexiste nulidade da decisão recorrida, quando são analisados, de forma clara, específica e congruente, todos os argumentos da defesa e as provas dos autos.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES EXTRAÍDOS DA CONTABILIDADE, DIRF E FOLHAS DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Devem ser mantidos os lançamentos de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores e bases de cálculo foram extraídos da contabilidade, das DIRF e das folhas de pagamento da recorrente, principalmente quando a recorrente deixa de demonstrar os erros de tal documentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.028 - 2ª Sejl/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.720509/2012-96

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou parcialmente procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA.

Configura-se ausência de provas, acarretando a improcedência do lançamento, a falta de indicação do critério adotado na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como a falta de especificação das remunerações recebidas, por segurado, sobre as quais foi constituído o crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO DECLARADA. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível deduzir recolhimentos feitos pelo sujeito passivo de contribuição previdenciária devida não declarada, visto que tal procedimento repercutiria diretamente no afastamento da multa de ofício, consectário inarredável, em se tratando de lançamento de ofício.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO.

O sujeito passivo, ao impugnar o lançamento tributário, deve indicar os pontos de discordância em relação ao lançamento combatido, não sendo conhecida a mera alegação genérica no sentido de que os valores lançados não espelham as importâncias constantes em documentos da empresa.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PERITO E DOS DADOS A ELE INERENTES.

É forçoso o indeferimento de pronto do pedido de perícia, quando o solicitante deixa de indicar o nome do perito e os dados a ele inerentes.

O acórdão foi assim registrado:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração n.ºs 51.019.206-8 e 51.019.208-4, nos termos do relatório e voto do relator.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Das autuações

Trata este processo dos Autos de Infração nos 51.019.206-8, 51.019.207-6, e 51.019.208-4, abaixo especificados:

Auto de Infração nº 51.019.206-8

Refere-se a lançamento de **contribuição previdenciária patronal** incidente sobre **remunerações pagas pela fiscalizada a servidores públicos municipais efetivos (celetistas ou estatutários sujeitos ao regime geral de previdência social), a exercentes de mandato eletivo, além de outros pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais**, não informados em GFIP, nem recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes, relativo às competências 01 a 13/2009, incluindo a competência treze.

Conforme Relatório Fiscal, referido auto de infração é composto dos seguintes levantamentos:

AN2 – AUTÔNOMOS PATR: diz respeito à contribuição previdenciária da empresa, **incidente sobre pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais autônomos** que prestaram serviços à fiscalizada, não declarados em GFIP, lançados com base em folhas de pagamento, contabilidade ou DIRF;

EN2 – EMPREGADOS PÚBLICOS PATR: refere-se à contribuição previdenciária patronal **incidente sobre remunerações pagas a segurados servidores públicos municipais efetivos celetistas**, não declaradas em GFIP, mas localizadas em folhas de pagamento ou DIRF;

PN2 – CARGOS POLÍTICOS PATR: relativo à contribuição previdenciária da empresa, **incidente sobre remunerações pagas aos agentes políticos municipais**, valores estes não declarados em GFIP, porém constantes de folhas de pagamento ou DIRF; e

SN2 – SERVIDORES PÚBLICOS PATR: concernente à contribuição previdenciária da empresa **incidente sobre remunerações pagas a servidores públicos municipais efetivos estatutários, mas vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS)**, remunerações estas não declaradas em GFIP, lançadas levando-se em conta as folhas de pagamento ou DIRF.

Auto de Infração nº 51.019.207-6

[...]

Auto de Infração nº 51.019.208-4

Versa este **auto de infração sobre contribuições previdenciárias do segurado, incidentes sobre remunerações pagas pela fiscalizada a segurados servidores públicos municipais efetivos (celetistas ou estatutários sujeitos ao regime geral de previdência social)**, aos exercentes de mandato eletivo, além de outros pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais, não descontadas dos segurados, recolhidas à previdência, nem declaradas em GFIP, atinentes às competências 01/2009 a 13/2009.

Conforme Relatório Fiscal, integram o auto de infração em epígrafe os levantamentos a seguir elencados:

AK2 – AUTONOMOS SEG ND: refere-se à contribuição previdenciária do segurado não descontada de sua remuneração, incidente sobre pagamentos realizados a segurados **contribuintes individuais autônomos**. De acordo com a fiscalização, as bases de cálculo foram colhidas das GFIP, folhas de pagamento, contabilidade ou DIRF;

EK2 – EMPREGADO PÚBLICO SEG ND: diz respeito à contribuição previdenciária não descontada do segurado, incidente sobre as remunerações pagas a segurados **servidores públicos municipais celetistas**, constantes de GFIP, folhas de pagamento ou DIRF;

PK2 CARGOS POLÍTICOS SEG ND: abrange a contribuição previdenciária não descontada do segurado, incidente sobre remunerações pagas a **segurados servidores agentes políticos municipais**, extraídas de GFIP, folhas de pagamento ou DIRF;

SK2 – SERVIDORES PÚBLICOS SEG ND: cuida de contribuição previdenciária não descontada do segurado, incidente sobre remunerações pagas a segurados servidores públicos municipais efetivos estatutários **sujeitos ao regime geral de previdência social**, colhidas de GFIP, folhas de pagamento ou DIRF.

Do Relatório Fiscal - Outras informações

Relata ainda a autoridade lançadora que **os pagamentos efetuados pela fiscalizada a título de salário-família e salário-maternidade foram deduzidos do débito**, conforme Relatório de Lançamentos.

Informa que **não estão sendo exigidos no lançamento débitos previdenciários declarados em GFIP antes do início da ação fiscal**.

Outrossim, ressalta que **não foi cobrada contribuição não descontada do segurado nos casos em que a fiscalizada demonstrou que o trabalhador já contribuía sobre o teto previdenciário junto a outro empregador**;

Das impugnações

Inconformada com as autuações **o contribuinte impugnação aos Autos de Infração nos 51.019.206-8 e 51.019.208-4** (fls. 325334 e 437452), contendo as razões a seguir sintetizadas.

O acórdão ora impugnado julgou parcialmente procedente a impugnação e exonerou os seguintes levantamentos:

Em decorrência disso, **por falta de comprovação da ocorrência de fatos geradores não declarados em GFIP, considero que devem ser julgados improcedentes os lançamentos tributários representados pelos seguintes levantamentos:**

Auto de Infração nº 51.019.206-8: AN2 – AUTÔNOMOS PATR (somente em relação aos lançamentos que contém no campo “Observações” as expressões “conforme FPA” ou “conforme dirf/fpag”), **EN2 – EMPREGADOS PÚBLICOS PATR, PN2 –CARGOS POLÍTICOS PATR, e SN2 – SERVIDORES PUBLICOS PATR;** e

Auto de Infração nº 51.019.208-4: AK2 – AUTONOMOS SEG ND (somente em relação aos lançamentos que contém no campo “Observações” as expressões “conforme dirf/fpag” ou “conforme GFW”); **EK2 – EMPREGADO PUBLICO SEG ND; PK2 CARGOS POLITICOS SEG ND; e SK2 – SERVIDORES PÚBLICOS SEG ND.**

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente afirmou o seguinte:

Preliminar

- era imprescindível a produção de prova pericial, de modo que houve cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida;

Mérito

- o fato de estar empenhada a despesa não é fato gerador da contribuição previdenciária, motivo pelo qual, não oportunizada a perícia, deve ser dado provimento à impugnação;

- se o auditor fiscal elaborou planilha que não reflete a realidade da escrituração contábil, a perícia é o único meio de esclarecimento de busca da verdade real.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Da nulidade da decisão recorrida

A preliminar deve ser rejeitada.

Conforme o relatório fiscal, os valores sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias foram colhidos da escrituração contábil do município, DIRF e folhas de pagamento. Logo, eventuais erros de escrituração contábil, das DIRF e das folhas de pagamento poderiam ser comprovados através de provas documentais e de esclarecimentos, o que não demanda conhecimento de natureza técnica ou científica que, por sua vez, tornasse necessária a realização de prova pericial.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando explicitada e demonstrada a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos. É prescindível, assim, a realização de tal providência quando os elementos probatórios puderem ser trazidos aos autos pela própria parte, ou mesmo quando os fatos já estejam suficientemente demonstrados.

Se, por um lado, é assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, por outro lado compete ao órgão de julgamento zelar pela rápida solução do litígio, de tal forma que a autoridade julgadora deverá indeferir a realização de perícias ou diligências desnecessárias à solução do caso controvertido.

No caso dos autos, a inexistência dos fatos geradores é matéria cuja prova documental deveria estar à disposição da parte que realizou a escrituração e confeccionou as folhas de pagamento e as DIRF. Expressando-se de outra forma, o recorrente poderia ter demonstrado, documentalmente, os erros na sua contabilidade ou nas suas DIRFs e folhas, sendo desnecessária, pois, a realização da perícia. Veja, nesse sentido, os seguintes dispositivos do Decreto 70235/72, que regulamenta o PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conforme o art. 18 acima, a autoridade julgadora de primeira instância deve realmente indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Por tais razões, deve se rejeitada a alegação de nulidade, tendo inexistido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 No mérito

No mérito, o recurso deve ser igualmente desprovido.

Conforme esclarecido pela decisão recorrida:

Com relação à argumentação de que as DIRF utilizadas pela autoridade lançadora não refletem os montantes pagos aos segurados, cumpre esclarecer que remanesceram débitos somente em relação a remunerações retiradas da contabilidade do Município razão por que fica prejudicada mencionada ponderação.

Por fim, a recorrente não demonstrou, quanto aos levantamentos que ficaram mantidos, quais seriam os erros de escrituração, das folhas e das DIRFs que resultariam na improcedência do lançamento, cabendo lembrar que a impugnação deve ser instruída com todos os documentos comprobatórios, conforme prevê o 16, § 4º, do Decreto 70235/72. Com base na documentação do próprio sujeito passivo, a autoridade lançadora comprovou a existência dos

fatos geradores e das bases de cálculo, ao passo que o recorrente, quanto aos levantamentos mantidos, não apresentou a prova em contrário que desmerecesse o trabalho da fiscalização.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci